



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **As entradas em espécie e a tutela dos credores**

**Bianca Carlos Ferreira Marques**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **As entradas em espécie e a tutela dos credores**

Bianca Carlos Ferreira Marques

Orientador: Dr. Armando Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

*À minha mãe, a quem tudo devo e  
à memória do meu pai*

*“The greater our knowledge increases the more our ignorance unfolds.”*

*John F. Kennedy*

## **Agradecimentos**

Devo um especial agradecimento à minha mãe, aos meus avós maternos e ao Victor por todo o carinho, apoio e incentivo que me deram ao longo do meu percurso pessoal e académico.

Ao meu irmão, por acreditar desde pequenino que consigo fazer tudo, espero que o final desta longa etapa sirva para te motivar a nunca desistires dos teus objetivos.

À Mercedes, ao João e à Xana, pela paciência e por me darem sempre a mão, a vossa força foi determinante para que conseguisse alcançar este objetivo.

Aos meus amigos de sempre, Lourenço, Miguel, Elsa, Joana, Maria, Leonor, por serem uma constante na minha vida e por celebrarem comigo cada pequena vitória como se fosse vossa.

Aos meus amigos de Coimbra, especialmente à Joana, à Rita e ao Fred, que foram a minha família durante 5 anos, por serem a prova de que a amizade e companheirismo sobrevivem a qualquer distância.

À Inês, por ter sido a minha companheira nesta etapa da minha vida académica.

Ao meu patrono Dr. Pedro Tróia e à Ana pela compreensão e flexibilidade demonstradas durante este período.

Ao Dr. Armando Triunfante por toda a ajuda e sabedoria disponibilizadas.

## **Resumo**

Na presente dissertação iremos abordar o tema das entradas em espécie e a tutela dos credores, tema de grande interesse, dada a importância atribuída à tutela dos credores em toda a legislação societária e à obrigação de entrada. Procuraremos saber qual o papel que as entradas e, conseqüentemente, o capital social desempenham atualmente na garantia dos créditos dos credores sociais e analisaremos o conjunto de normas previstas pelo legislador com o intuito de garantir a efetiva realização das entradas em espécie, entradas estas que, por força das suas especificidades, se encontram imperativamente sujeitas a um rigoroso regime que visa evitar a deficiente formação do capital social, a frustração dos interesses dos credores e ainda a possibilidade dos sócios contornarem o mesmo através de atuações fraudulentas. Abordaremos igualmente qual o meio previsto para que os credores possam reagir ao incumprimento da obrigação de entrada, substituindo-se à sociedade na cobrança das entradas devidas por sócios remissos e em que termos o poderão acionar.

Tal análise será feita com base no atual quadro normativo e em posições adotadas por reconhecidos autores da doutrina portuguesa.

**Palavras-chaves:** Obrigação de entrada; Entrada; Entrada em espécie; Capital Social; Credores; Garantia.

## **Abstract**

In this dissertation we will address the theme of contributions *in natura* and the guardianship of creditors, a subject of great interest, given the importance attributed to the guardianship of creditors in all corporate legislation and to the contribution. We will seek to know the role that the contributions and, consequently, the share capital currently play in guaranteeing the credits of the company's creditors and we will analyze the set of rules provided by the legislator with the purpose of guaranteeing the effective realization of the contributions *in natura*, which, due to their specificities, are imperatively subject to a strict regime that aims at avoiding the deficient formation of the share capital, the frustration of the interests of the creditors and also the possibility of the partners to circumvent it through fraudulent actions. We will also discuss the mechanism foreseen for creditors to react to the non-fulfillment of the contribution, substituting the company in the collection of the contributions due by remiss partners and in what terms they may trigger it.

This analysis will be based on the current regulatory framework and on positions adopted by renowned authors of the Portuguese doctrine.

**Keywords:** Contribution; Contribution *in natura*; Share Capital; Creditors; Warranty.

# Índice

<b>Abreviaturas .....</b>	<b>10</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A obrigação de entrada.....</b>	<b>12</b>
1.1 O conceito de entrada, o seu valor e a participação social.....	13
1.2 O capital social e as suas funções .....	15
1.3 A responsabilidade dos sócios fundadores pela efetiva realização das entradas 20	
1.4 Os tipos de entrada.....	22
<b>2. As entradas em espécie .....</b>	<b>25</b>
2.1 Características e o requisito de penhorabilidade do art. 20º CSC.....	25
2.2 A avaliação das entradas em espécie .....	29
2.3 A privação por ato legítimo de terceiro, a impossibilidade de prestação e a ineficácia da estipulação da entrada em espécie .....	32
2.4 As entradas dissimuladas e o regime do art. 29º CSC .....	34
<b>3. Direito dos credores quanto às entradas .....</b>	<b>37</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>40</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>42</b>

## Abreviaturas

- § – Parágrafo
- AktG – Aktiengesellschaft (lei societária alemã)
- Al. – Alínea
- Art. – Artigo
- CC – Código Civil
- CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CPC – Código de Processo Civil
- CRCCom – Código do Registo Comercial
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- DRA - Diretriz de Revisão/Auditoria
- DL – Decreto Lei
- EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- N.º – Número
- p. – Página
- pp. – Páginas
- ROC – Revisor Oficial de Contas
- ss. – Seguintes

## Introdução

Partindo do pressuposto que a obrigação de entrada dos sócios, prevista no art. 20º, a) CSC, constitui a sua principal obrigação e que a tutela dos credores é um dos objetivos centrais de toda a legislação societária, facilmente se identificam os riscos que podem advir da realização de tais entradas com bens diferentes de dinheiro e serviços. A ausência de um regime específico para a admissibilidade e avaliação destes bens poderia conduzir a resultados desastrosos para o património da sociedade e, indiretamente, para a satisfação dos créditos dos terceiros que com ela se relacionam.

Assim, num primeiro momento iremos discorrer sobre o conteúdo da obrigação de entrada, a relação entre esta e a participação social e sobre o capital social, elemento obrigatório do contrato de sociedade, que a entrada irá integrar, analisando quais as funções que atualmente são reconhecidas ao mesmo, tendo como objetivo compreender de que forma estas entradas se relacionarão num momento ulterior com o pagamento dos créditos da sociedade. Ainda neste ponto do nosso estudo, apresentaremos quais os tipos de entrada admitidos pelo CSC e qual o meio de responsabilização legalmente previsto para os fundadores que não cumpram a sua obrigação de entrada.

No ponto 2 focaremos a nossa atenção no regime previsto pelo legislador para as entradas em espécie com o fim de garantir a efetiva realização do capital social e, consequentemente, a proteção da sociedade e dos credores. Iniciaremos este ponto com uma análise das características tradicionais, em especial a característica de “garantia”, exigidas para estas entradas e sobre a adequação das mesmas às necessidades das sociedades comerciais, seguindo-se os subpontos relativos à obrigatoriedade de avaliação das entradas *in natura* por um ROC (art. 28º CSC), à solução prevista para as situações do art. 25º, n.º 4 CSC e, por último, ao regime da aquisição de bens a acionistas previsto no art. 29º CSC.

O ponto 3, último ponto do nosso estudo, será dedicado à ação sub-rogatória prevista no art. 30º CSC, solução oferecida para as situações em que a sociedade adote uma conduta omissiva na cobrança das entradas ou situações em que as entradas, ainda que não exigíveis, sejam necessárias para a satisfação dos direitos dos credores, evidenciando, mais uma vez, a preocupação do nosso legislador com a sua tutela.

## 1. A obrigação de entrada

Qualquer sócio de uma sociedade é titular de um “conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais” designado “participação social” (Abreu J. M., 2019, p. 203), ou seja, está em causa o estatuto jurídico do sócio enquanto tal, o *status socii* (Vasconcelos, 2006, p. 503).

Os deveres nucleares dos sócios encontram-se previstos no art. 20º CSC<sup>1</sup>, nomeadamente, a obrigação<sup>2</sup> de entrada (al. a) e o dever de quinhão nas perdas (al. b).

O art. 20º, al. a) CSC, este estabelece que “*todo o sócio é obrigado: a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria*”. Desta norma e da norma prevista no art. 980º CC<sup>3</sup> retiramos que esta obrigação do sócio se trata de um dos *essentialia negotii* de qualquer contrato de sociedade, seja esta comercial ou civil, contrato este oneroso que apenas permite que uma pessoa, singular ou coletiva, adquira a qualidade de sócio da sociedade quando contribua efetivamente para o seu património, podendo, todavia, contribuir com serviços e indústria nos casos em que a lei o admita. (Domingues, 2006, p. 673).

O art. 27º, n.º 1 CSC estipula ainda que qualquer ato da administração ou deliberação dos sócios que libere total ou parcialmente um sócio do cumprimento da obrigação de entrada a que se encontra sujeito, será considerado nulo, excepcionando os casos em que está em causa uma redução do capital social.

PAULO DE TARSO DOMINGUES caracteriza a obrigação de entrada como sendo uma obrigação originária – pois é através da sua realização que o sócio passa a ser sócio; fundacional – dada a impossibilidade de constituir uma sociedade sem que os sócios contribuam para a mesma; e funcional – pois, na falta de preceito especial ou convenção em contrário, a medida dos direitos e deveres de cada sócio é proporcional à entrada por si realizada. (Domingues, 2006, pp. 673 - 674).

Quanto aos credores da sociedade, a entrada vai demonstrar o “*nível de compromisso mínimo do sócio com a satisfação dos direitos daqueles junto da sociedade*”

---

<sup>1</sup> Existem, porém, outras obrigações, assim como sujeições ao longo do CSC, acresce ainda o dever de lealdade e/ou dever de atuação compatível com o interesse social (Abreu J. M., 2019, pp. 275 - 276), um exemplo da concretização desse dever no CSC é o art. 180º que estabelece a proibição de concorrência. (Cordeiro, 2009, p. 135) (Vasconcelos, 2006, p. 256).

<sup>2</sup> Como qualquer outra obrigação esta “*não constitui um fim em si mesma*” (Varela, 2017, p. 158), trata-se de um instrumento técnico-jurídico legalmente previsto para aportar a sociedades de bens necessários à sua atividade.

<sup>3</sup> Oferece o conceito de sociedade, no qual prevê igualmente esta obrigação de entrada - “*o contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços (...)*”.

(Triunfante, 2014, p. 23), acrescentando que os mesmos podem promover uma ação subrogatória, caso os sócios não realizem a entrada devida (art. 30º CSC), ação essa que iremos analisar de forma mais aprofundada no ponto 3 do nosso estudo.

O regime jurídico atinente à obrigação de entrada encontra-se previsto nos arts. 25º a 30º CSC.

### **1.1 O conceito de entrada, o seu valor e a participação social**

No que concerne ao conceito de entrada, retira-se da letra da lei que nem todas as contribuições dos sócios para a sociedade podem ser consideradas entradas no sentido técnico-jurídico, assim sendo, PAULO DE TARSO DOMINGUES determina e delimita o conceito de entrada como correspondendo à “*contribuição patrimonial do sócio para a sociedade que se destina ao pagamento das participações sociais que adquire; i.é, entrada social é a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contraprestação das participações sociais que subscreve*”<sup>4</sup> (Domingues, 2006, p. 676). Todavia, o vocábulo entrada não surge na lei como um “*conceito unívoco*”, são exemplos disso os arts. 20º, al. a) ou 26º CSC, em que a entrada surge como prestação – de *dare* ou de *facere* - e os arts. 25º, nº 1 ou 28º CSC, em que a entrada surge como objeto da obrigação<sup>5</sup>. (Triunfante, 2014, p. 15) (Abreu J. M., 2019, p. 259).

Face ao acima exposto, é evidente a estreita relação existente entre as entradas e as participações sociais, na verdade não há sócio sem entrada<sup>67</sup> e no caso de ser atribuída uma participação social a pessoa que não tenha efetuado a correspondente entrada, esta

---

<sup>4</sup> Sobre a definição de entrada *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 2765/08.2TBPNF.P1.S1, de 29 de Novembro de 2012, juiz relator Orlando Afonso, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de0867e2a782572380257acc005db6c5?OpenDocument>.

<sup>5</sup> RAÚL VENTURA considera que, não havendo qualquer distinção expressa no CSC, caberá ao intérprete determinar qual o sentido a dar ao conceito de “entrada” em cada um dos preceitos – se o de prestação ou objeto da obrigação. (Ventura, 2008, pp. 119 - 120).

<sup>6</sup> Assim como não existe sociedade sem entradas, mas podem existir entradas sem sociedade, prova disso é a obrigação de entrada prevista para as associações (167º, nº 1 CC), fundações (186º, nº 1 CC), cooperativas (21º, nº 1 do Código Cooperativo), entre outros exemplos. (Triunfante, 2014, p. 24).

<sup>7</sup> ARMANDO TRIUNFANTE levanta a questão se o inverso será também verdadeiro, isto é, se poderá haver entrada sem que haja a atribuição da qualidade de sócio, chegando à conclusão que, em regra, não poderá haver, mas que o art. 35º, nº 3, al. c) CSC (“Perda de metade do capital social”) permite a realização de entradas “a fundo perdido para o património social”, nestes casos vão existir entradas sem que exista um aumento do capital social da sociedade ou o surgimento de novas participações sociais. (Triunfante, 2014, pp. 27-31) (Vasconcelos, 2006, p. 285).

partição deve ser considerada nula por violar uma norma legal imperativa (art. 294º CC), nomeadamente o art. 20º, al. a).

Não obstante tal relação, a lei não impõe que o valor da participação tenha de corresponder ao exato valor da entrada. O art. 25º, nº 1 CSC apenas estabelece que o valor nominal da participação social não pode exceder o valor da entrada do sócio<sup>8</sup>, ou seja, o valor da participação social pode ser inferior ao valor da contribuição do sócio para a sociedade a título de entrada. (Domingues, 2017, pp. 448 - 449).

A entrada abrange, então, não só os bens cujo valor corresponde ao valor nominal da participação social que o sócio subscreve, como também o valor da entrada que excede o da participação social – os ágios ou prémios de emissão, sendo aplicável o regime jurídico previsto para estes<sup>9</sup> ( arts. 218º, nº 2, 295º, nº 2, al. a) e nº 3, al. a) CSC)<sup>10</sup>.

No que diz respeito ao valor mínimo das entradas este diverge consoante o tipo societário em questão. O legislador societário não estabeleceu qualquer valor mínimo de entrada a realizar pelos sócios, nem qualquer capital social mínimo para as sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples (arts. 175º e ss, e 474º CSC<sup>11</sup>); quanto às sociedades por quotas (arts. 197º e ss) a lei não exige um montante mínimo para o capital social, é livremente fixado no contrato de sociedade (art. 201º CSC), estabelecendo um valor mínimo para o valor nominal da quota (art. 219º/3 CSC), ou seja, cada quota de uma sociedade por quotas tem necessariamente um valor mínimo de 1 euro<sup>12</sup>; e para as

---

<sup>8</sup> O art. 298º, nº 1 CSC relativo às SA reforça esta ideia, proibindo a emissão de ações abaixo do par, sendo, no entanto, permitida a emissão de ações “acima do par”, algo que ocorre frequentemente no caso das sociedades anónimas abertas, ou seja, apenas uma parte do valor da entrada dos acionistas é que vai ser computada no capital social da sociedade. (Domingues, 2006, p. 678).

<sup>9</sup> Apesar de se considerarem abrangidos pela noção de entrada, o regime previsto para o seu pagamento é distinto, basta atentar no art. 277º, nº 2, relativo às SA, que estabelece que à parte da entrada que constitui o ágio não se aplica o regime de diferimento das entradas em dinheiro.

<sup>10</sup> ARMANDO TRIUNFANTE ressalva ainda que o valor da entrada que excede o da participação social do sócio só ficará sujeito ao regime da reserva legal se esse mesmo sócio pretender que esse valor integre o património da sociedade. Se essa não for a sua vontade, o valor em excesso poderá ser devolvido ao sócio pela sociedade, sendo que, tratando-se de uma entrada em espécie, terá de ser fixada uma contrapartida a pagar pela sociedade (art. 28º, nº 3, al. d) CSC). (Triunfante, 2014, p. 26).

<sup>11</sup> Não obstante a remissão do art. 474º CSC e sendo certo que aos sócios comanditados é aplicável o regime das sociedades em nome coletivo, parece ser aplicável aos sócios comanditários o regime das sociedades por quotas relativamente à realização das entradas quando se trate de uma sociedade em comandita simples. Tal solução não resulta diretamente da lei, porém, o CSC adota essa mesma solução relativamente à transmissão das participações sociais no seu art. 475º. (Domingues, 2006, p. 682).

<sup>12</sup> Alterações ao CSC introduzidas pelo DL nº 33/2011 de 7 de março, que veio estabelecer medidas com o fim de simplificar os processos de constituição das sociedades por quotas, tendo como objetivos: “*fomentar o empreendedorismo, reduzir custos de contexto e de encargos administrativos para empresas e assegurar uma maior transparência das contas da empresa*”. Na sua redação anterior, introduzida pelo DL nº 343/98

sociedades anónimas e em comandita por ações encontra-se previsto que o valor nominal mínimo das ações não pode ser inferior a 1 cêntimo (arts. 276º, nº 3 e 478º CSC), assim como um capital social mínimo no valor de 50.000 euros (arts. 276º, nº5 e 478º CSC).

## 1.2 O capital social e as suas funções

O art. 9º, nº 1, al. f) CSC consagra que deve constar de qualquer tipo de contrato de sociedade o capital social da mesma, a não ser que se trate de uma sociedade em nome coletivo em que todos os sócios entrem com indústria. (Cordeiro, 2007, p. 164). Sem contar com esta derradeira hipótese, trata-se de um elemento obrigatório para a constituição de sociedades comerciais<sup>13</sup>. (Santos, 2020, p. 9).

A nível europeu, o regime do capital social encontra-se atualmente previsto no Capítulo IV da Diretiva EU 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativa a aspetos do direito das sociedades (doravante designada por Diretiva Codificadora), resultando o regime português do capital social do disposto nas Diretivas precedentes a esta<sup>14</sup>, assim como sucedeu nos restantes Estados-membros. (Domingues, 2009<sup>15</sup>, pp. 121 - 125)

Tradicionalmente, o capital social é definido como sendo a “*cifra representativa da soma (dos valores) das entradas dos sócios*”. No entanto, autores como COUTINHO DE ABREU e PAULO DE TARSO DOMINGUES defendem que tal definição é incorreta, pois não toma em consideração o facto das entradas em indústria não serem computadas no capital social (art. 9º, nº 1, al. f) e 178º, nº 1 CSC) ; que a soma do valor das entradas

---

de 6 de novembro, o CSC previa para as sociedades por quotas um capital social mínimo de 5.000 euros e um valor mínimo para a entrada individual de cada sócio de 100 euros.

<sup>13</sup> É nas sociedades de capitais (sociedades por quotas e anónimas) que o capital social assume maior relevo, não sucedendo o mesmo nas sociedades de pessoas, não se encontrando, sequer, previsto para as sociedades civis (o art. 980º CC não lhe faz qualquer referência) e não existe nas sociedades em nome coletivo em que a totalidade das entradas sejam em indústria. (Cordeiro, 2007, p. 163).

<sup>14</sup> O regime do capital social encontrava-se estabelecido na Diretiva 2012/30/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, a “Nova Segunda Diretiva” (a primeira versão da Segunda Diretiva foi a da Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976 – “*tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade*”), no entanto, em 2017 foi efetuada uma codificação de algumas diretivas referentes às sociedades comerciais, devido às alterações substanciais já efetuadas a alguns dos regimes e por motivos de lógica e clareza, como consta do Considerando (1), encontrando-se codificadas na referida Diretiva Codificadora.

<sup>15</sup> O Autor refere na sua obra a Diretiva 77/91/CEE de 13 de dezembro de 1976, diretiva vigente no ano de 2009.

pode não corresponder ao valor do capital social – podendo ser superior (ágios ou prémios de emissão) ou até inferior (exemplo do desconto das despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei – art. 298º, nº 2 CSC); e que existe ainda a possibilidade das entradas em dinheiro serem diferidas e das entradas em espécie serem mal avaliadas numa fase inicial, podendo, nestes casos, existir igualmente uma desigualdade entre a cifra do capital social e a soma das participações sociais. (Abreu J. M., 2019, pp. 417 - 418) (Domingues, 2004, pp. 37 - 39) (Domingues, 2009, pp. 40 -45)

Deste modo, COUTINHO DE ABREU avança com a seguinte noção de capital social: “*cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie*”. (Abreu, 2019, p. 418)

Quanto às funções apontadas ao capital social, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES procede à divisão destas em dois planos – interno e externo. (Antunes, 2020, pp. 370 - 371). São funções de “*natureza interna*”: a função que COUTINHO DE ABREU e PAULO DE TARSO DOMINGUES designam de “*função de organização*”<sup>16</sup> que se traduz no facto do capital social aparecer na lei “*(...) como critério para determinação da medida de direitos e obrigações dos sócios, da existência de certos direitos na titularidade de sócios, e dos quóruns deliberativos*”<sup>17</sup> (Abreu J. M., 2019, pp. 421 - 422) (Santos, 2020, p. 10) (Antunes, 2020, pp. 372 - 373); e a “*função de avaliação económico-financeira da sociedade*”<sup>19</sup>, uma vez que deve ser efetuada, pelo menos uma vez por ano (arts. 65º e 65º-A CSC), uma avaliação da situação económico-financeira da sociedade e que um dos critérios a ter em consideração é o do capital social “*mais ou menos equivalente aos meios investidos pelos sócios no empreendimento com fins lucrativos*”, se o património líquido da sociedade for inferior ao capital social então a sociedade teve prejuízo, se for superior

---

<sup>16</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES não lhe atribui tal designação, no entanto, a descrição que apresenta da mesma é idêntica à dos Autores – “*(...) representa um critério importante na determinação e quantificação dos próprios direitos e deveres dos sócios.*” e “*(...) é ainda critério importante para efeito do funcionamento dos órgãos sociais, mais concretamente da Assembleia Geral.*”. (Antunes, 2020, pp. 372 - 373).

<sup>17</sup> O art. 22º CSC reflete esta função de organização, podendo ler-se no seu nº 1 que “*(...) os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital (...)*”.

<sup>18</sup> Os sócios poderão, quando a lei o permita, evitar tal critério de determinação do conteúdo da sua participação social por via contratual, porém, mesmo nestas situações, o capital social não deixa de delimitar a posição jurídica dos sócios e de a proteger. (Domingues, 2009, pp. 126 - 128).

<sup>19</sup> Mais uma vez, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES não lhe atribui tal designação, mas refere igualmente que o capital social “*(...) funciona como critério de determinação da situação económica da sociedade.*”, apresentando os mesmos fundamentos. (Antunes, 2020, p. 371).

teve lucros<sup>20</sup> (Abreu J. M., 2019, p. 422) (Antunes, 2020, pp. 371 - 372). No plano externo, encontra-se a função de garantia para terceiros, considerada a “*função rainha*” do capital social. (Domingues, 2004, pp. 246 - 250) (Domingues, 2009, p. 125 - 130) (Antunes, 2020, p. 373)(Abreu J. M., 2019, pp. 423- 427).

PAULO DE TARSO DOMINGUES, COUTINHO DE ABREU e CASSIANO DOS SANTOS autonomizam também uma “*função de financiamento*”<sup>21</sup>, cabendo ao capital social reunir e manter todos os meios necessários para que a sociedade possa prosseguir a sua atividade, devendo os bens objeto de entrada dos sócios ser utilizados na “*instalação e exploração da atividade societária, constituindo pois um meio de financiamento*” (Domingues, 2009, p. 129 - 130) (Abreu J. M., 2019, p. 420)(Santos, 2020, p. 10), no entanto, esta função deixou de ser obrigatória para as sociedades por quotas desde a entrada em vigor do DL n° 33/2011, de 7 de Março, pois o seu capital social passou a ser livremente constituído (art. 201° CSC)<sup>22</sup>.

A função de garantia, relevantíssima para o fim do presente estudo, começou a ser imputada ao capital social quando começaram a poder ser livremente constituídas pequenas sociedades, até esse momento (séc. XIX) a imposição de um capital social mínimo obrigatório visava somente dar cumprimento à função de financiamento atrás descrita, impedindo a transferência do risco de exploração do negócio para o mercado, para os credores da sociedade<sup>23</sup>. (Machado, 2010, pp. 681 - 683). JOHN ARMOUR descreve esta imposição legal como o “*preço a pagar pela responsabilidade limitada*” (Armour, 2006, p. 6).

Esta função passou a ser reconhecida como a principal e mais relevante função do capital social<sup>24</sup>, este surgia como garante do pagamento de créditos que terceiros detemham

---

<sup>20</sup> Esta função não assume, porém, um carácter essencial, tendo em conta que esta avaliação é feita sem recurso ao capital social nas sociedades que não o têm e que pode ser alcançada através do mero confronto entre o ativo e o passivo da sociedade. (Abreu J. M., 2019, p. 422).

<sup>21</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES pronuncia-se sobre esta função, sem a autonomizar como tal, no ponto relativo à função de garantia dos credores. (Antunes, 2020, p. 374)

<sup>22</sup> Facilmente se compreende que um capital social de 1 euro jamais será suficiente para financiar qualquer que seja a atividade que a sociedade prossegue.

<sup>23</sup> Nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada (sociedades por quotas e sociedades anónimas, arts. 197º, n.º 1 e 271º CSC, respetivamente) caso a sociedade registe perdas, os sócios apenas respondem até ao montante do seu investimento inicial, da sua entrada, não arriscando mais do que aquilo que investiram, sendo que serão os credores a suportar o risco da exploração de tal sociedade, podendo perder “*parte, ou, mesmo, a totalidade do capital alheio com que financiaram a sociedade, suportando parte dos custos decorrentes da sua quebra*”. (Pinto A. M., 2007, pp. 837 - 838).

<sup>24</sup> A própria Diretiva Codificadora estabelece, no seu Considerando (40), que “*São necessárias disposições da União para conservar o capital, que constitui uma garantia dos credores (...)*”.

sobre a sociedade (Domingues, 2009, p. 126 e 556) (Domingues, 2004, pp. 200 - 201) (Cunha, 2019, p. 254) (Antunes, 2020, pp. 373 - 374), encontrando-se intimamente relacionada com o princípio da intangibilidade do capital social, segundo o qual não podem ser distribuídos quaisquer bens da sociedade aos sócios quando estes sejam necessários à cobertura do capital social e reservas indisponíveis (arts. 56º da Diretiva Codificadora, 31º, nº 2 e 32º CSC)<sup>25</sup>. (Cunha, 2019, pp. 117 - 119; 273 - 275) (Antunes, 2020, pp. 384 - 387).

Posto isto, é clara a intenção do legislador societário europeu e nacional de atribuir ao capital social um papel de garante dos credores sociais, tentando assegurar, através das normas supra referidas, a solvabilidade da sociedade, protegendo não só os credores como os próprios sócios, pois, caso tal proteção não fosse conferida aos credores, estes poderiam recusar-se a investir nas sociedades, o que se compreende visto que estariam expostos a condutas oportunistas e fraudulentas tanto por parte dos sócios como dos gerentes/administradores, suportando o risco da exploração da sociedade por força do princípio da responsabilidade limitada. (Enriques & Macey, 2001, pp. 1170 - 1172).

Ora, a verdade é que a cifra do capital social apenas dá a conhecer o montante que foi subscrito pelos sócios no momento da constituição da sociedade, tal montante pode ser utilizado mesmo antes da constituição da sociedade ou mal esta inicie a sua atividade (Cunha, 2019, p. 273), pode vir a desvalorizar e as entradas podem nem ser realizadas integral e efetivamente no momento da constituição da sociedade, ou seja, esta cifra pode criar uma ideia de segurança nos terceiros que se relacionam com a sociedade que é fictícia, pois o património social pode ser bastante inferior ao valor do capital social no momento em que a sociedade é constituída. O que estes terceiros precisam realmente de saber é se o património líquido<sup>26</sup> da sociedade em questão é composto por bens suficientes para liquidar as dívidas que esta assuma, visto que é este que vai garantir o pagamento dos créditos sobre a sociedade (art. 601º CC)<sup>27</sup>. (Machado, 2010, pp. 688 - 689) (Antunes, 2020, p. 375).

Quanto à exigência de um capital social mínimo, como já referimos esta só se

---

<sup>25</sup> O princípio da intangibilidade do capital social não impede, porém, que o património social líquido se torne inferior à cifra do capital social por motivos alheios à distribuição de bens aos sócios, situações de má gestão, conjuntura económica, etc. podem levar a perdas e, nestes casos, os sócios não ficam obrigados “*a repor a situação de equilíbrio*”. (Abreu J. M., 2019, p. 424).

<sup>26</sup> “*Conjunto dos direitos da sociedade redutíveis a um valor pecuniário depois de descontado o montante das dívidas respetivas*”. (Abreu J. M., 2019, p. 419).

<sup>27</sup> A garantia geral dos credores sociais está no património da sociedade e não no seu capital nominal.

encontra prevista para as sociedades anónimas e em comandita por ações<sup>28</sup>, *mas de que vale a uma sociedade anónima ser constituída com um capital social de 50.000 euros se o seu património líquido for de 50 euros?* Aliás, mesmo um capital social de 50.000 euros pode revelar-se insuficiente para prosseguir a sua atividade em concreto<sup>29</sup>, encontrando-se a sociedade subcapitalizada num momento inicial<sup>30</sup> (Cunha, 2019, pp. 284 - 285), assim como pode ser considerado um montante demasiado elevado consubstanciando uma barreira à iniciativa empresarial. (Antunes, 2020, pp. 375 - 376).

Assim sendo, ALEXANDRE MOTA PINTO entende que a função de garantia do capital social é “*muito limitada*”. Este apenas confere um mínimo de segurança aos credores sociais, compensando as vicissitudes associadas ao regime da responsabilidade limitada dos sócios. Considera, porém, que a imposição de um capital social mínimo é desnecessária por existirem meios contratuais mais adequados à disposição dos credores fortes e, relativamente aos credores fracos, institutos legais como o da responsabilização dos gerentes e administradores (arts. 78º e 79º CSC), responsabilização do sócio único (art. 84º CSC) e as normas do CIRE que permitem a responsabilização dos gerentes da sociedade. (Pinto A. M., 2007, pp. 844 - 846; 857 - 861) (Enriques & Macey, 2001, pp. 1171 - 1172) (Domingues, 2009, pp. 133 - 138; 158 - 171).

Por força do acima exposto, hoje em dia, assistimos a um movimento que defende o abandono das regras referentes ao capital social, optando pela segurança real conferida pelo montante do património líquido da sociedade, movimento esse ao qual aderimos.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> PAULO OLAVO CUNHA refere que a liberalização do capital das sociedades por quotas fez com que os credores da sociedade deixassem de gozar da proteção conferida pelo princípio da intangibilidade do capital social, passando somente a beneficiar da proteção conferida pelo art. 33º CSC que limita o reembolso de bens aos sócios. (Cunha, 2019, p. 119).

<sup>29</sup> O mesmo problema de subcapitalização inicial das sociedades pode acontecer nas sociedades por quotas, que podem ser constituídas com bens de valor baixíssimo que jamais permitiriam a exploração adequada de qualquer atividade. RAÚL VENTURA defende, todavia, que “*O factor real do funcionamento das pequenas sociedades por quotas não é o capital, cuja garantia para os credores é insignificante*” (Ventura, 2008, p. 55), podendo ler-se também no próprio preâmbulo do DL 33/2011, de 7 de Março, que “*um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que uma sociedade goza de boa situação financeira*”.

<sup>30</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO menciona que a existência de um regime de responsabilidade limitada para determinados tipos societários, permitindo que transfiram algum do seu risco de exploração para o mercado não se coaduna com a “existência de uma obrigação legal de capitalização adequada”, não podendo os sócios ser responsabilizados com base nesse fundamento pelas obrigações da sociedade, e, na verdade, tal dever não se encontra previsto no nosso direito positivo. (Ribeiro, 2012, pp. 213; 234 - 235).

<sup>31</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES menciona que a eliminação do capital social mínimo não corresponderia à eliminação do capital social *tout court*, pois este desempenha outras funções que não a de garantia e financiamento. Defende ainda que apesar de à primeira vista a sua eliminação pudesse implicar um enfraquecimento do financiamento da sociedade e da proteção dos credores sociais, o oposto poderia

(Domingues, 2009, p. 73).

### 1.3 A responsabilidade dos sócios fundadores pela efetiva realização das entradas

O CSC contém uma norma que permite responsabilizar os sócios fundadores<sup>32</sup> perante a sociedade por factos ilícitos ocorridos durante o processo de constituição da sociedade, essa norma é o art. 71º.

O n.º 1 do art. 71º CSC determina que os *“fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela”*, enunciando, a título meramente exemplificativo, algumas situações relativas *“à realização das entradas”* (art. 25º CSC), *“aquisição de bens pela sociedade”* (art. 28º CSC), *“vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.”* (art. 16º CSC). Por exemplo, se um determinado sócio prestar declaração de que as entradas em dinheiro foram efetivamente entregues à sociedade (art. 202º, n.º 4 CSC) e isso não se verificar na realidade ou quando se realize a primeira assembleia geral anual, posterior ao primeiro exercício económico, e o sócio declarar que já procedeu à entrega da entrada e não tiver feito (art. 202º, n.º 6 CSC), este poderá ser responsabilizado civil (art. 71º, n.º 1 CSC), mas também criminalmente (art. 519º CSC<sup>33</sup>) perante a sociedade por tal ato<sup>34</sup>. (Domingues, 2009, p. 205).

MENEZES CORDEIRO menciona que na falta deste preceito legal os sócios teriam de ser responsabilizados com base no art. 485º, n.º 1 CC, todavia, este, ao contrário do art. 71º, n.º 1 que é *“violável com mera negligência”*, exige que exista dolo por parte do sócio. (Cordeiro, 2009, p. 265).

Esta responsabilidade prevista no n.º 1 estende-se a todos os sócios fundadores,

---

igualmente ocorrer, isto porque os sócios poderiam ser demandados pessoalmente pela subcapitalização manifesta das sociedades, respondendo pelas dívidas da mesma, através da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (Domingues, 2009, p. 171). COUTINHO DE ABREU defende a mesma solução. (Abreu J. M., 2019, pp. 181 - 183). Existem, contudo, autores que rejeitam tal solução como MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, pois considera que esta responsabilização direta dos sócio não é a solução adequada *“(…) por excessiva, pelo que tende a ser abandonada”* (Ribeiro, 2012, pp. 210 - 211).

<sup>32</sup> *“Pessoas que participaram no acto de constituição da sociedade na qualidade de sócios”*. (Abreu & Ramos, 2017, p. 884).

<sup>33</sup> Sendo, contudo, necessária a existência de dolo por parte do(s) sócio(s) (art. 527º CSC).

<sup>34</sup> Verificando-se deficiências ou inexactidões em informações que não sejam prestadas pelos sócios, como o relatório do ROC que verifica o valor das entradas em espécie (art.28º), estas não podem ser imputadas a estes, pois foi um terceiro quem as prestou. (Abreu & Ramos, 2013, p. 886).

respondendo solidariamente, salvo os que provarem que ignoravam, sem culpa, a inexactidão/deficiência dessas declarações (n.º 2 do art. 71º CSC)<sup>35</sup>.

O n.º 3 do art. 71º CSC prevê a responsabilidade solidária dos fundadores “*por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade ou nos termos do artigo 29.º e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa grave*”. A enunciação destas matérias é taxativa, tendo todas elas o objetivo de “*garantir a efetiva realização do capital social*”, que não só releva para efeitos de proteção dos credores sociais como também para o sucesso da atividade da sociedade, objetivos que serão colocados em causa caso os sócios praticarem atos, dolosos ou gravemente negligentes, com o intuito de se locupletarem à conta do património da sociedade, à conta dos bens, entregues por si, que deveriam estar, indubitavelmente, à disposição da sociedade. (Abreu & Ramos, 2017, pp. 887 - 888) Por exemplo, se os sócios sobreavaliarem, com dolo ou culpa grave, um bem objeto de entrada, contornando a avaliação efetuada pelo perito ROC estes poderão ser responsabilizados perante a sociedade.

O art. 71º CSC elenca, assim, situações que possam vir a comprometer a situação patrimonial da sociedade, visando garantir a efetiva realização do capital social de acordo com o previsto no contrato de sociedade. (Abreu & Ramos, 2013, p. 885).

A responsabilidade prevista assume carácter obrigacional, pois resulta da violação dos deveres dos sócios para com a sociedade, acautelando os interesses da sociedade, em primeira linha, mas também, ainda que indiretamente, a confiança dos terceiros<sup>36</sup> que com ela se venham a relacionar. (Abreu & Ramos, 2017, pp. 888 - 889).

Assim, terão de se encontrar preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil (art.483º CC), recorrendo-se neste tipo de responsabilidade à presunção de culpa prevista no art. 799º CC, a qual inverte o ónus da prova (art. 350º CC)

---

<sup>35</sup> ARMANDO TRIUNFANTE considera que está em causa uma responsabilidade por violação de deveres próprios e não por facto de outrem, razão pela qual julga correto que apenas se admita a exoneração de determinados sócios depois de estes efetuarem a prova do seu desconhecimento, estes encontram-se numa “*posição privilegiada*” para averiguarem a inexactidão/deficiência das declarações. (Triunfante, 2014, p. 257).

<sup>36</sup> Estes terceiros não poderão, assim, recorrer à responsabilidade prevista no art. 71º para responsabilizar diretamente os sócios fundadores pelos danos que eventualmente lhes tenham causado, tendo que recorrer ao regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos previsto nos arts. 483º e ss. e 485º, n.º 2 CC, pois está em causa a violação de disposições legais destinadas a protegê-los (como por exemplo os arts. 28º, 29º, 316º, n.º 1, 519º CSC), todavia, já não irão beneficiar da referida presunção de culpa, pois está em causa uma responsabilidade de natureza delitual (art. 487º, n.º 1 CC) (Varela, 2017, pp. 525 - 629) (Abreu & Ramos, 2017, pp. 889 - 890)

o que beneficia a sociedade. (Triunfante, 2014, p. 257) (Abreu & Ramos, 2017, p. 889).

#### 1.4 Os tipos de entrada

A lei societária, em concreto o art. 20º, al. a) CSC, permite dois tipos de entrada diferentes para as sociedades comerciais, isto é, os sócios podem cumprir a sua obrigação de entrada com “*bens suscetíveis de penhora*” ou “*indústria*”, nos casos em que a lei o permita. Estas entradas visam sempre permitir a prossecução da atividade da sociedade “*com o maior sucesso possível*”, todavia, só algumas destas entradas é que irão garantir o pagamento dos créditos dos credores. (Triunfante, 2014, p. 39).

Por norma, é feita a distinção entre *entradas de mero património* – “*aquelas que engrossam o património da sociedade mas que não se contabilizam no capital social*”, estas não garantem os créditos sobre a sociedade, são as entradas com indústria; e as *entradas de capital* – “*aquelas que são imputadas no capital social*”, são as constituídas pelos referidos “*bens suscetíveis de penhora*”- requisito duvidoso que iremos analisar devidamente no ponto seguinte. (Domingues, 2006, pp. 682 - 683) (Triunfante, 2014, p. 40).

As entradas em bens subdividem-se em: entradas em dinheiro e entradas em bens diferentes de dinheiro, as entradas em espécie, cujo regime se distingue em larga medida do previsto para as entradas em dinheiro, dada a necessidade de tutelar os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores que facilmente se poderiam colocar em causa se o regime fosse o mesmo.

Por forma a organizar e facilitar a compreensão do nosso estudo, iremos discorrer inicialmente, ainda que de forma breve, sobre as entradas em dinheiro e as entradas em indústria, reservando o seguinte ponto 2 para uma análise detalhada de alguns pontos do regime das entradas em espécie.

##### i. *Entradas em dinheiro*

Entradas com tudo aquilo que se equipare a “moeda”, em todos os sentidos: metálica, papel, escritural ou bancária.

As entradas em dinheiro, ao contrário do que sucede com as entradas em espécie cujo valor tem de ser obrigatoriamente avaliado por um ROC (art.28º CSC), integram diretamente o capital social da sociedade, daí a necessidade da moeda ser a que tem curso

legal<sup>3738</sup>, isto é, o euro, pois existe equivalência direta entre a entrada em dinheiro e o capital da sociedade. (Triunfante, 2014, pp. 42 - 45).

Outra grande diferença relativamente às entradas *in natura* é a possibilidade das entradas em dinheiro serem diferidas nos termos dos arts. 26º, nº1 e 2, 202º, nº 4, 203º e 277º, nº2 CSC, possibilidade que apenas se encontra prevista para as sociedades de capitais.

Este tipo de entrada é o mais utilizado, dada a liquidez e fungibilidade características do dinheiro. (Vasconcelos, 2006, p. 265).

## ii. *Entradas em indústria*

Estão em causa as entradas com trabalho ou serviços por parte dos sócios, são entradas de mero património que não integram o capital social e, como também já expusemos, a lei apenas as permite nas sociedades de pessoas (arts. 178º, nº1 e 468º CSC)<sup>39</sup>. A justificação de tal proibição relativamente às sociedades de capitais<sup>40</sup> (arts. 202º, nº 1 , 277º, nº 1 e 468º CSC) encontra-se no facto de estas entradas serem imensamente difíceis de se avaliar; terem carácter futuro e sucessivo, o que entra em confronto o princípio da imediata e integral liberação das entradas (art. 26º, nº 1 CSC); e pelo facto de não ser possível garantir o cumprimento das mesmas, “*dada a impraticabilidade da sua execução forçada*” (Domingues, 2009, pp. 193 - 195) e, conseqüentemente, “*a inadequação para cumprir a função de garantia associada ao capital social*” (Triunfante, 2014, p. 127).(Abreu J.M., 2019, p. 262). (Domingues, 2006, pp. 687 - 688).

PAULO DE TARSO DOMINGUES menciona, porém, ser necessário repensar o regime previsto para este tipo de entradas. O Autor oferece uma série de argumentos que sustentam esta tese, nomeadamente: o facto do declínio da função de garantia reconhecida ao capital social afastar parte dos fundamentos que sustentam a proibição das entradas em indústria; a dificuldade de avaliação destas entradas verificar-se igualmente noutra tipo de entradas como, por exemplo, entradas em espécie com marcas e patentes; as entradas com

---

<sup>37</sup> Apesar de a lei não exigir diretamente este requisito, este parece resultar do art. 14º CSC.

<sup>38</sup> Assim sendo, caso um sócio pretenda entrar com moeda estrangeira, esta será considerada uma entrada em espécie sujeita a avaliação pelo ROC.

<sup>39</sup> Sendo certo que, tornando-se impossível a prestação de indústria, o sócio poderá ser excluído da sociedade (art. 186º, nº 1, al. c) CSC).

<sup>40</sup> Esta proibição de entradas em serviços resulta expressamente do art. 46º, *in fine* da Diretiva Codificadora (antigo art. 7º da Segunda Diretiva sobre Sociedades). O legislador português optou por estender tal proibição a todos os tipos de sociedades de capitais, não a restringindo somente às sociedades anónimas.

o mero de gozo de bens serem admitidas, enquanto entradas em espécie, tendo também carácter futuro e sucessivo e estas levantarem objeções semelhantes às reconhecidas às entradas em indústria relativamente ao seu incumprimento; por último, menciona o crescente relevo atribuído às entradas em serviços, principalmente no âmbito da *new economy* que valoriza em larga medida “*os serviços e conhecimentos que certas pessoas podem prestar ao desenvolvimento de um determinado projecto*”, não fazendo sentido que tais pessoas tenham de realizar a sua entrada com bens<sup>41</sup>. (Domingues, 2009, pp. 196 - 198).

O Autor conclui, então, com base nos argumentos suprarreferidos, que as entradas em indústria deverão ser de admitir igualmente para as sociedades de capitais. A situação da sociedade tornar-se-á “*mais fielmente retratada*”, o que beneficiará os credores, pois terão acesso a uma informação mais completa, rigorosa e verdadeira sobre a sociedade, dado que existem inúmeros casos em que os sócios declaram ter entrado para uma sociedade com bens, quando, na verdade, entraram com os seus serviços<sup>42</sup>. (Domingues, 2009, p. 198).

---

<sup>41</sup> O Autor oferece o exemplo de uma sociedade de novas tecnologias não poder ter como sócio Bill Gates ou Steve Jobs sem que estes entrem com bens no valor da participação pretendida, mesmo sendo os serviços que aquelas pessoas, dada a sua experiência, podem prestar à sociedade o que realmente lhe interessa.

<sup>42</sup> Existem ordenamentos jurídicos que já adotaram tal solução, por exemplo, em Itália o art. 2464º do CC italiano, admite a realização de entradas em serviços e estas são imputadas no capital social, no entanto, os sócios que pretendam realizar a sua entrada desta forma têm de efetuar a favor da sociedade “*uma apólice de seguro ou uma fiança bancária que garanta integralmente o valor atribuído ao trabalho ou ao serviço*” objeto da entrada. (Domingues, 2009, p. 199)

## 2. As entradas em espécie

### 2.1 Características e o requisito de penhorabilidade do art. 20º CSC

Na categoria das “entradas em espécie” cabem todos os bens diferentes de dinheiro que não sejam prestações de serviços. Muitas vezes os sócios entram ou com a propriedade desses bens ou transmitem/constituem, a favor da sociedade, outros direitos sobre esses bens<sup>43</sup>.

Tradicionalmente, o entendimento da generalidade da doutrina era o de que nem todos os bens poderiam ser aceites a título de entrada na sociedade, visto que a entrada não serve apenas o fim de introduzir o sócio na sociedade, como também consolida o património da sociedade e integra o capital social, deste modo, para que um bem pudesse ser uma verdadeira entrada em espécie tinham de se encontrar verificadas quatro características: instantaneidade - as entradas em espécie tinham de ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade; produtividade - o bem objeto de entrada teria de ser adequado à atividade concreta da sociedade; perpetuidade - o bem só estaria apto para cumprir o seu papel de entrada se pudesse acompanhar a sociedade ao longo de toda a sua “vida”; e garantia, à qual era atribuído o maior relevo - o bem objeto da entrada deveria ser *“suscetível de garantir, através da sua alienabilidade ou transformabilidade em dinheiro, todo e qualquer terceiro que se relacione com a sociedade”* (Triunfante, 2014, p. 47), ou seja, teria de ser suscetível de penhora<sup>44</sup>. (Triunfante, 2014, pp. 46 - 48).

Ora, não é essa a posição adotada pela doutrina atual, mas, por se encontrar estreitamente relacionada com o nosso estudo, importa analisar num primeiro momento a rejeição da necessidade de suscetibilidade de penhora do bem.

À primeira vista o nosso CSC aparenta ter aderido à tese que defende que as entradas *in natura* têm efetivamente de servir uma função de garantia, visto que o legislador exige no art. 20º, al. a) que os bens objeto de entrada sejam *“suscetíveis de*

---

<sup>43</sup> Devem ser sempre cumpridos os regimes previstos para a alienação dos bens objeto de entrada, por exemplo, se os bens transmitidos a título de entrada em espécie para a sociedade forem bens comuns do casal, deve ser observado o disposto nos arts. 1682º e 1682º-A CC, ou seja, é exigido o consentimento de ambos os cônjuges; outro exemplo é a entrada na sociedade com bem do qual o sócio seja comproprietário, tal alienação também não será possível sem o consentimento dos restantes consortes (art. 1408º CC).

<sup>44</sup> A penhora é o *“ato processual pelo qual o Estado retira ao executado os poderes de aproveitamento e disposição de um direito patrimonial na sua titularidade”*, a sua função não é sancionatória, mas sim instrumental, visando *“salvaguardar a utilidade final do direito de execução do credor”*, ou seja, o pagamento dos créditos, desempenhando uma *“função de garantia (...) do cumprimento de obrigações”*. (Pinto R. , 2019, pp. 459 - 460).

*penhora*”, solução esta que resulta de uma “*hiperbolização da função de garantia atribuída ao capital social*” (Domingues, 2006, p. 685), função que, como já analisámos no ponto 1.2 do nosso estudo, é cada vez mais colocada em causa.

Diferente é a solução oferecida pela Diretiva Codificadora que vem dizer, no seu art. 46º, que o bem objeto de entrada apenas tem de ser “*suscetível de avaliação económica*”, ou seja, tem de ser avaliável em dinheiro. Existe, assim, uma divergência entre o previsto a nível europeu e o que se encontra previsto para o nosso ordenamento jurídico<sup>45</sup>, pois um bem pode ser considerado impenhorável e ser avaliável em dinheiro. Acresce que a ideia de “penhorabilidade” encontra-se claramente ultrapassada, pois a cifra do capital social não significa que esse montante exista no património da sociedade para responder pelos créditos de terceiros e, também, porque se trata de uma visão estática, visto que os bens objeto de entrada vão, em primeira linha, possibilitar à sociedade iniciar e desenvolver a sua atividade, permitindo “*o progresso da atividade social do modo mais saudável possível*”, o que deveria ser a principal preocupação do legislador, considerando que se uma sociedade tiver sucesso, tiver lucro, à partida também os seus credores verão os seus créditos satisfeitos. (Triunfante, 2014, pp. 48 - 52).

Além do supra exposto, importa ter em conta que o regime previsto para as sociedades civis admite a entrada com bens impenhoráveis, nomeadamente o gozo de bens e a cedência da posição contratual (art. 984º, als. b) e c) CC), não sendo o património das sociedades civis menos garantia para os seus credores que o das sociedades comerciais; mais, o art. 25º, nº 4, al. 1ª parte CSC, quando se refere à situação em que a prestação se torna impossível, parece referir-se à entrada de gozo dos bens (dado que, por força do art. 26º, a generalidade das entradas já terão sido realizadas e o gozo dos bens é um direito tendencialmente duradouro, ou seja, é uma entrada que se prolonga no tempo) e esta é impenhorável. Assim sendo, não é claro que tenha sido a intenção do legislador nacional “*restringir a autonomia privada de um modo mais intenso do que a norma comunitária*”. (Triunfante, 2014, pp. 53 - 54).

PAULO DE TARSO DOMINGUES entende que esta opção do legislador pode ser justificada de duas formas: ou pretendeu consagrar uma solução distinta, mais restritiva, da prevista na Diretiva, o que dá a origem a um conflito entre a legislação comunitária e a nacional, a ser resolvida nos termos gerais; ou que, apesar da adoção daquela expressão

---

<sup>45</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS considera que tal divergência não assume grande relevância. (Vasconcelos, 2006, p. 267).

“*menos feliz*”, o legislador nacional não teve a intenção de adotar uma posição diferente da estabelecida pela Diretiva. (Domingues, 2006, p. 686) (Domingues, 2009, pp. 187 - 192).

ARMANDO TRIUNFANTE considera que está em causa uma “*deficiente transposição da Diretiva comunitária*”, sendo necessário recorrer aos mecanismos do efeito vertical e horizontal das Diretivas e ao princípio interpretação conforme. (Triunfante, 2014, pp. 60-61) O Autor defende igualmente que se deve atender à transmissibilidade dos bens ao invés da sua penhorabilidade, pois só assim poderão passar da esfera jurídica do sócio para a esfera jurídica da sociedade, esta posição permite que um vasto leque de bens possa vir a servir de entrada na sociedade, argumentando que o requisito de penhorabilidade priva a sociedade de bens com valor económico que podem beneficiar a sua atividade. (Triunfante, 2014, pp. 64 - 76).

Deste modo, seguimos a linha de pensamento do Autor, assim como de COUTINHO DE ABREU e PAULO DE TARSO DOMINGUES, concluindo que o que efetivamente é exigido é que os bens *in natura* sejam avaliáveis em dinheiro, representando uma utilidade económica para a sociedade, o que permite que esta desenvolva a sua atividade, muito embora tal solução não acautele diretamente os interesses dos credores da sociedade. (Abreu J. M., 2019, pp. 259 - 262) (Domingues, 2006, p. 686). JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES considera, porém, que é duvidoso que tal tese “*possa ser aceite sem mais*”, visto que as Diretivas Comunitárias visam somente fixar patamares mínimos de harmonização das legislações societárias dos Estados-membros, podendo os legisladores nacionais estabelecer critérios mais rigorosos. (Antunes, 2020, p. 418).

Retomando a questão da posição atual da doutrina relativamente aos bens admissíveis enquanto entrada em espécie nas sociedades comerciais, ARMANDO TRIUNFANTE avança com uma enunciação das características a serem observadas para que o bem seja apto para constituir uma entrada, este deve: “*(...)ser avaliável economicamente [o seu objeto tem de ser transmissível e não suscetível de penhora (...)](...)*”; “*(...)tem de ser passível de realização instantânea (...) a sociedade deve dispor da plenitude do direito atribuído desde o momento inicial, ainda que a prestação do sócio não se esgote nessa altura e perdure no tempo*<sup>46</sup> (...)”, esta exigência encontra-

---

<sup>46</sup> Caso contrário, tal impossibilitaria, por exemplo, a entrada de um sócio com usufruto, o qual tem valor económico e pode beneficiar a atividade social.

se prevista no art. 26º, n.º 1 CSC<sup>4748</sup>; “(...) *deve ser produtiva (apta a contribuir para a atividade da sociedade)*(...)”<sup>49</sup>; e, por último, “*não tem de ser perpétua*”, admitindo-se a entrada com bens temporários, o que não frustrará nem as expectativas nem a confiança dos credores dado que atualmente não é reconhecida a forte função de garantia dos credores ao capital social que outrora fora e porque estes terão, desde o início da atividade da sociedade, acesso à informação de que a mesma foi constituída com bens temporários (art. 9º, n.º 1, al. h) CSC). (Triunfante, 2014, pp. 89 - 107).

Podemos então concluir que este entendimento, mais flexível, da doutrina atual abre a possibilidade de outros bens como direitos de propriedade industrial, propriedade intelectual, meras expectativas de aquisição (como o contrato-promessa com eficácia real), meros direitos obrigacionais de gozo, locação de estabelecimento comercial, créditos, títulos de crédito, participações sociais, valores mobiliários, empresas, estabelecimentos comerciais<sup>50</sup>, ouro, metais preciosos, *know-how*, *Goodwill*<sup>51</sup> e mesmo determinados segredos industriais, serem admitidos como entrada numa sociedade, desde que assumam valor económico. (Triunfante, 2014, pp. 107 - 123).

Aderimos a estas conclusões por entendermos ser essencial que uma sociedade inicie a sua “vida” munida de todos os bens que possam ser úteis à prossecução da sua atividade de forma a que esta possa obter o máximo lucro possível, sendo, aliás, este o seu fim, o qual poderia sair prejudicado se se perpetuasse a exigência da verificação das características supra referidas na aceção da doutrina tradicional.

---

<sup>47</sup> Uma vez que logo no início da vida da sociedade esta se deve encontrar devidamente aportada de bens de forma a incrementar a sua atividade e assegurar uma “*efetiva e imediata formação do capital social*”. (Triunfante, 2014, pp. 76 - 78).

<sup>48</sup> As entradas em espécie têm de ser igualmente realizadas imediata e integralmente nas situações de aumento do capital social – art. 89º, n.º 1 CSC.

<sup>49</sup> Tem de existir uma intenção de lucro, sendo este o fim de qualquer sociedade comercial (art. 980º CC), admitindo-se bens com valor económico que não se relacionem com o objeto social da sociedade, visto que podem servir à sociedade integrando o património da mesma e que esta tem capacidade para praticar atos fora do seu objeto (art. 6º CSC). (Triunfante, 2014, pp. 78 - 88).

<sup>50</sup> A transmissão para a sociedade, por conta da realização da participação social do sócio, de estabelecimentos comerciais ou industriais está sujeita ao cumprimento das normas previstas para o trespasse.

<sup>51</sup> É um conjunto de ativos intangíveis, como a carteira de clientes, a marca, imagem de mercado, *know-how*, licenças, entre outros. É de extrema importância a sua admissibilidade, pois imaginemos que um sócio pretende entrar na sociedade com uma valiosa carteira de clientes, tal entrada só trará benefícios para o futuro da sociedade, há que atender ao valor, ao potencial económico dos bens. (Triunfante, 2014, p. 121)

## 2.2 A avaliação das entradas em espécie

O CSC, no seu art. 28º, exige que as entradas em espécie nas sociedades de capitais<sup>52</sup> sejam objeto de um relatório elaborado por um ROC<sup>53</sup> sem interesses na sociedade<sup>54</sup>. Se as entradas em espécie não se encontrassem sujeitas a este particular regime, os sócios poderiam entrar na sociedade com bens cujo valor fosse inferior ao da participação social adquirida, bastando para tal sobreavaliarem o bem em causa, violando o art. 25º, n.º 1 CSC e sendo essas entradas nulas nos termos do art. 27º, n.º 1 CSC. (Vasconcelos, 2006, p. 269).

Esta norma garante, assim, o efetivo cumprimento das entradas e a formação do capital social de acordo com o valor real imputado ao mesmo, revelando a clara intenção do legislador de proteger os interesses dos credores da sociedade, até “*mais do que os próprios sócios*”, dos sócios (o sócio que realizasse uma entrada sobrevalorizada sairia beneficiado face aos restantes) e da própria sociedade (garantido que recebe uma contrapartida proporcional à medida da participação atribuída). (Cordeiro, 2009, p. 153) (Domingues, 2017, p. 489)(Vasconcelos, 2006, p. 268).

Por estes motivos, consideramos, aderindo à tese de ARMANDO TRIUNFANTE, que os sócios destas sociedades não podem afastar-se da avaliação efetuada pelo ROC, atribuindo um valor distinto ao bem avaliado, devendo sim aceitar a apreciação do perito. (Triunfante, 2014, p. 182). Entendendo os sócios, porém, que a avaliação não é realista, pecando por excesso ou por defeito<sup>55</sup>, somos igualmente da opinião que podem requerer nova avaliação realizada por outro perito. (Almeida & Cunha, 2015, p. 701).

O art. 28º, n.º 1, *in fine*, estabelece que os sócios deverão designar um ROC sem

---

<sup>52</sup> Nas sociedades em nome coletivo, os sócios podem prescindir do relatório do ROC, garantindo à sociedade que o bem em causa vale determinado valor, no entanto, tal assunção tem consequências, pois caso o sócio decida fazer uso desta faculdade, passa a ser solidariamente, e não apenas subsidiariamente, responsável pelo valor atribuído aos bens – art. 179º CSC.

<sup>53</sup> São revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas (SROC) as pessoas, singulares ou coletivas, que se encontrarem inscritos na lista publicada em Diário da República (art. 9º EOROC). O ROC exerce as suas funções em “*regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem presta serviços*” (art. 49º EOROC).

<sup>54</sup> Antes do CSC, os próprios sócios podiam avaliar os bens objeto de entrada – art. 118º § 3 do Código Comercial (norma revogada) e art. 5 § 2 da Lei sobre as sociedades por quotas – DL n.º 43843 (revogada).

<sup>55</sup> BRUNO JOSÉ MACHADO DE ALMEIRA e CARLOS ALBERTO DA SILVA E CUNHA alertam para o facto da existência de uma entrada excessivamente subavaliada poder resultar numa situação de enriquecimento ilícito para a sociedade (art. 473º CC), caso “*a intenção inicial dos sócios não for a de beneficiar a sociedade, ou se a relação de forças não estiver previamente acordada entre os sócios, sendo definida pelo relatório de avaliação da entrada em espécie elaborado pelo revisor oficial de contas.*” (Almeida & Cunha, 2015, p. 701).

interesses na sociedade, de forma a evitar que a sua atuação possa ser condicionada por esses interesses, através de deliberação<sup>5657</sup> “na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuem as entradas”, contornando eventuais situações de conflitos de interesse<sup>5859</sup> e de fraude à lei<sup>60.61</sup> (Almeida & Cunha, 2015, p. 696) Tal preocupação encontra-se igualmente refletida no n.º 2 do art. 28º onde se lê que “O revisor que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.”.

O relatório elaborado pelo ROC, perito independente, deverá ter o conteúdo mínimo previsto no n.º 3 do art. 28º CSC e do § 12 da DRA 841, tendo de ser colocado à disposição da sociedade até 15 dias antes da celebração do contrato de sociedade (n.º 5) e devendo reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à da celebração do contrato de sociedade. Acresce que impende sobre o ROC autor do relatório o dever de informar os fundadores da sociedade caso se verifiquem eventuais alterações relevantes dos valores dos bens avaliados, ocorridas entre o período da elaboração do relatório e o momento da constituição da sociedade (n.º 4 e 5).

---

<sup>56</sup> Embora ainda não exista uma verdadeira sociedade, pois esta avaliação acontece num momento anterior ao da celebração do contrato de sociedade e a sociedade apenas adquire personalidade jurídica no momento do registo (art. 5º CSC), a sua constituição é um processo e esta vai ganhando autonomia, logo existe, podendo já exigir-se a deliberação. Aliás, prova disso é o facto do art. 26º, n.º 1 exigir que os sócios realizem as suas entradas até ao momento da celebração do contrato, isto é, os próprios bens objeto de entrada dos sócios entram na esfera jurídica da sociedade, antes desta se encontrar registada. O próprio CSC reconhece a existência da sociedade antes do seu registo nos arts. 36º, n.º 2 e 281º. (Abreu J. M., 2019, p. 263) (Triunfante, 2014, p. 171).

<sup>57</sup> O CSC não estabelece qual o regime aplicável à deliberação de designação do ROC, ARMANDO TRIUNFANTE defende a aplicabilidade do regime regra, ou seja, o da maioria absoluta simples (arts. 250º, n.º 3 e 386º, n.º 1 CSC). Nesta deliberação o voto será, porém, atribuído por cabeça (cada sócio tem um voto), pois os sócios ainda não detêm qualquer percentagem do capital social que determine a medida do seu direito de voto. (Triunfante, 2014, p. 172).

<sup>58</sup> O legislador societário prevê igualmente impedimentos de voto para situações de conflitos de interesse que ocorram no decorrer da “vida” da sociedade – arts. 251º e 384º, n.º 6 e 7 CSC.

<sup>59</sup> Na deliberação de designação do ROC não pode votar o sócio que vai transmitir o bem objeto de avaliação à sociedade, todavia, caso todos os sócios efetuem entradas em espécie, será feita uma deliberação por cada uma das entradas, caso entrem todos com o mesmo bem em espécie, MENEZES CORDEIRO, COUTINHO DE ABREU e ARMANDO TRIUNFANTE consideram que deixa de ser aplicável o impedimento de voto, pois, caso contrário, não existiria deliberação. (Cordeiro, 2009, p. 152) (Abreu J. M., 2019, p. 263) (Triunfante, 2014, pp. 172 - 173).

<sup>60</sup> “(...) situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente” (art. 21º CC).

<sup>61</sup> Estas exigências são igualmente aplicáveis às operações de aumento de capital (art. 89º, n.º 1 CSC).

Este relatório, assim como a informação prevista no n.º 4 do art. 28º CSC, encontra-se sujeito às formalidades de publicidade legalmente previstas – art. 28º, n.º 6 CSC e arts. 70º a 72º do CRCom., ou seja, o relatório do ROC terá sempre de instruir o pedido de registo da constituição da sociedade. Este relatório poderá também ser consultado por qualquer interessado (art. 73º CRCom.).

Segundo o § 14 da DRA 841 o critério mais adequado para servir de base à avaliação destas entradas será o do justo valor<sup>62</sup>, no entanto, nem o CSC nem a DRA estabelecem de forma imperativa quais os critérios a observar. (Almeida & Cunha, 2015, p. 698).

Ora, pode acontecer que exista erro na avaliação efetuada pelo ROC e o valor atribuído ao bem não corresponder ao valor real do mesmo, o que pode resultar na atribuição de uma participação social superior ao valor da entrada, o que, como sabemos, não é permitido. Assim, nos casos em que exista erro na avaliação o art. 25º, n.º 3 determina que recairá sobre o sócio uma “*responsabilidade pela diferença*”<sup>63</sup>, isto é, o sócio será responsável “*pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação*”, devendo repor o montante em falta à sociedade. (Domingues, 2009, pp. 213 - 214) (Domingues, 2017, p. 493) (Almeida & Cunha, 2015, pp. 706 - 707) O momento para determinar esta responsabilidade é o momento da realização do relatório, o sócio terá, assim, de compensar a sociedade pela diferença verificada entre o valor do bem registado no relatório do ROC e o valor que o bem tiver no momento em que o sócio entrega à sociedade o montante em falta.

A responsabilidade direta do sócio não exclui uma eventual responsabilização do ROC<sup>64</sup>. Tal erro dá origem a um incumprimento do contrato celebrado entre a sociedade e o mesmo, ou seja, está em causa uma responsabilidade contratual, presumindo-se a culpa

---

<sup>62</sup> “*Quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.*” – definição oferecida pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro 11 “Propriedades de investimento”, disponível para consulta em [http://www.cnc.min-financas.pt/\\_siteantigo/SNC\\_projecto/NCRF\\_11\\_propried\\_invest.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/SNC_projecto/NCRF_11_propried_invest.pdf). Trata-se igualmente de uma técnica contabilística através da qual as sociedades comerciais podem expressar rubricas dos seus balanços em valores de mercado, refletindo de forma “*permanente e atualizada a sua performance real*”. (Cunha, 2019, pp. 283 - 284).

<sup>63</sup> ARMANDO TRIUNFANTE considera que não está em causa uma responsabilidade pela diferença (“*Differenzhaftung*”, solução adotada no ordenamento jurídico alemão e que o autor PAULO DE TARSO DOMINGUES identifica no nosso art. 25º, n.º 3 CSC), mas sim uma responsabilidade pelo erro do ROC, pois não é qualquer diferença que releva para efeitos de aplicação deste preceito legal, o erro tem de ser desfavorável à sociedade, ou seja, tem de ser um erro por excesso. (Triunfante, 2014, pp. 261 - 274)

<sup>64</sup> Também o EROC contém normas que preveem a responsabilidade dos ROC, tanto a nível disciplinar (art. 92º), como a nível penal e civil (arts. 113º e ss.).

do mesmo (art. 798º e 799º CC)<sup>65</sup>. (Triunfante, 2014, pp. 274 - 277).

O art. 28º CSC resulta da transposição do atual art. 49º da Diretiva Codificadora (antigo art. 10º da Segunda Diretiva 77/91/CEE, que posteriormente passou a ser o art. 10º da Nova Segunda Diretiva 2012/30/UE).

Importa mencionar que ainda não foram transpostas para o nosso ordenamento jurídico as normas previstas nos arts. 50º e 51º da Diretiva Codificadora, normas estas que permitem que, verificando-se determinadas situações, a imposição de elaboração de relatório de avaliação pelo ROC seja dispensada<sup>66</sup>. A transposição de tais normas agilizaria o processo de constituição das sociedades, tornando-o mais célere e menos dispendioso.

### **2.3 A privação por ato legítimo de terceiro, a impossibilidade de prestação e a ineficácia da estipulação da entrada em espécie**

O art. 25º, n.º 4 CSC visa garantir a efetiva realização do capital social, prevendo três situações em que se frustra a realização da entrada em espécie, impondo ao sócio o dever de converter a sua entrada em espécie numa entrada em dinheiro, sob pena “*de poder ser excluído do grémio social*”<sup>67</sup> (Domingues, 2017, p. 464), afastando em grande medida o regime geral estabelecido no CC. (Cordeiro, 2009, p. 149).

A primeira situação é a de se a sociedade for privada por ato legítimo de terceiro do bem objeto da entrada do sócio, sendo evidente que tal direito de terceiro deverá ser

---

<sup>65</sup> No que concerne à responsabilidade do ROC relativamente a terceiros prejudicados pelo erro na avaliação, nomeadamente os credores (“*todo e qualquer credor que se relacione com a corporação será “enganado” pela aparência do capital social que não se traduz em património equipolente*”), será possível conceber um direito a indemnização, fundando-se o mesmo na figura da responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações, nos termos do art. 485º CC, ou em institutos como o contrato com eficácia de proteção para terceiros, neste caso, recorrendo a este instituto os credores (terceiros com especial relação com a relação contratual em causa) beneficiarão da presunção de culpa própria da responsabilidade contratual (art. 799º CC). (Triunfante, 2014, pp. 276 - 280).

<sup>66</sup> Exemplo de uma dessas situações é a prevista no n.º 2 do art. 50º da Diretiva Codificadora que estabelece que “*Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, sempre que, após uma decisão de órgão de administração ou de direção, uma entrada que não consista em dinheiro seja constituída por ativos distintos dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário mencionados no n.º 1 do presente artigo, que tenham sido já objeto de uma avaliação pelo justo valor por parte de um perito independente reconhecido e caso estejam reunidas as seguintes condições: a) O justo valor tenha sido determinado numa data que não pode preceder mais de seis meses a data efetiva da realização da entrada; e b) A avaliação tenha sido realizada segundo as normas e os princípios de avaliação comunmente reconhecidos no Estado-Membro para o tipo de ativos que constituem a entrada.*”

<sup>67</sup> Conforme se encontra previsto no art. 204º CSC para as sociedades por quotas e 285º CSC para as sociedades anónimas.

anterior à realização da entrada, mesmo que só “*se torne efetiva após esse momento*”. Esta privação pode ser total e definitiva, mas também pode ser meramente parcial ou temporária, o que releva é se a mesma diminui o valor da entrada do sócio, diminuindo, conseqüentemente, o valor do capital social. Ou seja, esta previsão legal engloba qualquer situação em que a sociedade “*fique minorada no exercício de alguma (s) faculdade (s) relacionada (s) com o bem*”.<sup>68</sup> (Triunfante, 2014, pp. 285 - 293).

A mesma solução encontra-se prevista para os casos em que a prestação se torne impossível, afastando-se a aplicação do regime geral do CC. O momento relevante para apurar tal impossibilidade superveniente<sup>6970</sup> é o momento da apresentação do relatório do ROC (art.28º, n.º 5 CSC), ou seja, se a prestação do bem se tornar impossível durante entre este momento e o momento da celebração do contrato de sociedade, o sócio deverá realizar a sua entrada em dinheiro, pois o bem, apesar de avaliado no relatório, não foi entregue à sociedade. Verificando-se a impossibilidade em momento anterior ao da apresentação do relatório, a solução a aplicar será a prevista no art. 25º, n.º 3 CSC (responsabilidade pelo erro do ROC), assumindo, evidentemente, que o ROC não tenha reparado na impossibilidade.<sup>71</sup> (Triunfante, 2014, pp. 294 - 316).

Por fim, o n.º 4 do art. 25º prevê a situação em que se verifique que é ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie. O art. 9º, nº 1, als. g) e h) e n.º 2 CSC estabelece alguns requisitos para a realização da entrada com bens diferentes de dinheiro. Não se verificando estes requisitos, a entrada em espécie não se constitui, pois “*não chegou a ser determinada em toda a sua completude*”, devendo o sócio entregar o montante correspondente à mesma em dinheiro<sup>72</sup>. (Triunfante, 2014, p. 318) Importa

---

<sup>68</sup> Por exemplo, um sócio entra com a propriedade plena de um terreno, mas existe sobre esse terreno um usufruto incompatível com tal transmissão - direito real anterior incompatível.

<sup>69</sup> Não poderá ocorrer uma impossibilidade originária pois é necessário que bem seja avaliado pelo ROC (art.28º CSC) e se o bem já não existe nesse momento, sendo a sua prestação impossível, não poderá haver relatório e o contrato de sociedade não poderá ser celebrado. (Triunfante, 2014, p. 295).

<sup>70</sup> Esta impossibilidade poderá ser subjetiva ou objetiva, definitiva ou temporária, total ou parcial, podendo a mesma ser imputável ou não ao sócio devedor em causa. (Triunfante, 2014, pp. 298 - 299).

<sup>71</sup> No caso de um sócio entrar com o mero gozo de um bem para a sociedade (bem duradouro) e este se tornar impossível antes da dissolução da sociedade ou do termo previsto no contrato de sociedade, o sócio deverá, assim, realizar em dinheiro o montante restante da sua entrada. (Triunfante, 2014, p. 309).

<sup>72</sup> ARMANDO TRIUNFANTE considera que o âmbito de aplicação desta estipulação é muito mais amplo do que o previsto, aplicando-se igualmente a mesma solução a situações em que as entradas “*não respeitem os pressupostos gerais de todas as prestações*”, por exemplo, quando a entrada é contrária à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes; situações em que as entradas “*não cumpram os pressupostos ou violem proibições específicas do direito das sociedades*”, dando o exemplo de se encontrar inserida num contrato de uma sociedade de capitais uma entrada em indústria; e ainda as situações em que o sócio entra com bens alheios. (Triunfante, 2014, pp. 319 - 323; 552).

ressalvar que se o sucedido se prender com a falta de descrição do bem em causa, os sócios poderão sanar tal vício através de deliberação nesse sentido, nos termos do art. 42º, n.º 2 CSC.

Quanto às consequências que advêm da verificação de uma destas hipóteses, o n.º 4 do art. 25º CSC estabelece que, como já mencionamos, o sócio deve realizar a sua entrada em dinheiro, solução esta que se distingue da prevista no n.º 3 do mesmo preceito que admite que o sócio entregue a diferença à sociedade em dinheiro ou em espécie e que vai, também, de encontro à prevista no art. 27º, n.º 2 CSC que estabelece que “*A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.*”, não distinguindo o tipo de entradas. ARMANDO TRIUNFANTE considera que respeitando os requisitos do art. 27º, n.º 2 CSC e a exigência de relatório de perito do art. 28º CSC, não existe fundamentação bastante que permita afastar a possibilidade do sócio realizar a sua entrada com outros bens em espécie nos casos previstos no n.º 4 do art. 25º. A sociedade poderá ainda ser dissolvida, quer seja por deliberação dos sócios, quer seja por a atividade que constituiu o seu objeto contratual se ter tornado impossível (art. 142º, n.º 1, al. b) CSC). (Triunfante, 2014, p. 327).

#### **2.4 As entradas dissimuladas e o regime do art. 29º CSC**

É notório, pelo supra exposto (pontos 2.2 e 2.3 do nosso estudo), o esforço do legislador societário no sentido de garantir a efetiva realização do capital social, principalmente quando estão em causa entradas *in natura*, dadas as suas especificidades e a necessidade de evitar que as mesmas sejam sobreavaliadas, defraudando a sociedade. Imaginemos então a situação em que um sócio realiza a sua entrada em dinheiro e, logo após a constituição da sociedade, a sociedade adquire a esse sócio um terreno por um valor irrisório, não sendo este sujeito à avaliação do ROC nos termos do art. 28º CSC, com o dinheiro das entradas realizadas – se tal fosse admissível todo o esforço do legislador no sentido de evitar a sobreavaliação dos bens cairia por terra, podendo qualquer sócio esquivar-se do regime imperativo e rigoroso previsto para as entradas em espécie.

O art. 29º CSC vem proibir estas “*quase-entradas*” ou “*entradas dissimuladas*” (Domingues, 2009, p. 240), prevendo um “*regime cuidadoso*” para estas aquisições, que apenas serão admitidas quando se verificarem determinados requisitos, acautelando os interesses da sociedade e, especialmente, dos seus credores. (Cordeiro, 2009, p. 154) (Domingues, 2017, p. 497). Este artigo resulta, na sua maioria, da transposição do atual

art. 52º da Diretiva Codificadora (antigo art. 11º da Segunda Diretiva das Sociedades e posterior art. 13º da Nova Segunda Diretiva das Sociedades)<sup>73</sup>.

Em primeiro lugar, este regime é apenas aplicável às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por ações (n.º 1 do art. 29º CSC), tal limitação resulta da transposição do antigo art. 11º da Segunda Diretiva das Sociedades (atual art. 52º da Diretiva Codificadora) que manda aplicar este regime somente às sociedades anónimas. Não compreendemos esta delimitação do âmbito de aplicação da norma, visto que tais tentativas de fraude à sociedade poderão também ocorrer nas sociedades por quotas, encontrando-se, inclusive, esta norma inserida na Parte Geral do CSC<sup>74</sup>. Assim sendo, os sócios fundadores das sociedades por quotas terão de ser responsabilizados solidariamente nos termos do art. 71º, n.º 3 CSC (ver ponto 1.3 do nosso estudo) sempre que se verificarem danos causados à sociedade resultantes de aquisições aos sócios nos termos do art. 29º CSC. Mais, se os sócios deliberarem tendo conhecimento de que o relatório do ROC continha erros (art. 29º, n.º 3 CSC, assumindo que a aquisição terá de cumprir os mesmos requisitos), estes poderiam ainda ser responsabilizados por via do art. 58º, n.º 3 CSC<sup>75</sup>. (Triunfante, 2014, pp. 336 - 338).

Para que a aquisição de um bem a um acionista (“(...), *diretamente ou por interposta pessoa*”<sup>76</sup>, a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócia” no período de dois anos seguintes ao registo da sociedade ou ao aumento do capital – n.º 1, al. a) e c) do art. 29º CSC) possa ter lugar terão de se encontrar preenchidos os seguintes requisitos: o contrato de aquisição do bem terá sempre de ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade (n.º 4 e art. 220º CC); a aquisição tem de ser aprovada por deliberação da assembleia geral, esta aprovação poderá ser anterior ou posterior<sup>77</sup> à aquisição (n.º 1 e 5), caso contrário, é ineficaz (n.º 5) e não pode votar nela o fundador a quem o bem irá ser

---

<sup>73</sup> Esta previsão legal a nível europeu teve inspiração na legislação alemã (§ 52 do Aktg) que procurava prevenir precisamente estas situações de entradas dissimuladas. (Cordeiro, 2009, p. 154).

<sup>74</sup> MENEZES CORDEIRO menciona que o art. 29º CSC surge “*deslocado*”, pois deveria encontrar-se inserido no Título IV do CSC. (Cordeiro, 2009, p. 154).

<sup>75</sup> Para que os sócios possam, todavia, ser responsabilizados por esta via é necessário que se trate de uma deliberação abusiva (art. 58º, n.º 1, al. b) CSC), isto é, uma deliberação que sirva o propósito de prejudicar a sociedade e/ou outros sócios, e que se encontrem preenchidos os demais requisitos previstos na norma.

<sup>76</sup> Encontram-se abrangidas no conceito de “interposta pessoa” “*várias figuras jurídicas, todas aquelas que permitam direta ou indiretamente, mais ou menos intensamente, atribuir os efeitos da aquisição na esfera jurídica do sócio.*” (Triunfante, 2014, pp. 339 - 340).

<sup>77</sup> Embora deva ocorrer preferencialmente antes da aquisição, e apesar do requisito de aprovação prévia previsto no n.º 1 do art. 29º CSC, é possível que tal deliberação apenas seja tomada após a celebração da aquisição, no entanto, a eficácia de tal negócio ficará dependente da concretização de tal deliberação (n.º 5 do art. 29º CSC). (Triunfante, 2014, p. 352)

adquirido (n.º 3, *in fine*), sob pena de ser anulável (art. 58º, n.º 1, al. a) CSC); o bem objeto da aquisição deve ser avaliado por ROC nos termos previstos para as entradas em espécie (art. 28º CSC).<sup>78</sup> (Domingues, 2009, p. 243).

Quanto ao valor da aquisição, a al. b) do n.º 1 do art. 29º CSC fala de um “*contravalor*”, pelo que se assume que estas aquisições sejam invariavelmente onerosas, permitindo igualmente entender que não estarão somente abrangidos os negócios de compra e venda, mas também “*todos os contratos que, de modo oneroso, permitam à sociedade adquirir algum bem ou ativo ao sócio*”.<sup>79</sup> (Triunfante, 2014, pp. 343 - 344) Também nesta alínea assistimos a uma desqualificação das aquisições de baixo valor, por serem consideradas de “*risco reduzido e de parcas consequências*” (Triunfante, 2014, p. 341), só relevando a aquisição de bens cujo contravalor “*exceda 2% ou 10% do capital social, consoante este for igual ou superior a 50 000 euros, ou inferior a esta importância*<sup>80</sup>”. O momento válido para apurar o valor da aquisição é o da celebração do contrato (art. 29º, n.º 1, al. b), *in fine* CSC).

A al. c) do n.º 1 do art. 29º CSC prevê não só que se encontram abrangidas as aquisições, que cumpram os restantes requisitos, ocorridas antes da celebração do contrato de sociedade ou em simultâneo com este, como também prevê um “período suspeito” de dois anos, contados desde o registo da sociedade comercial ou do aumento de capital<sup>81</sup>. (Domingues, 2009, p. 242) (Domingues, 2017, p. 499).

Ficam excluídas da aplicação deste regime do art. 29º as aquisições feitas em bolsa, em processo judicial executivo ou compreendidas no objeto da sociedade (n.º 2).

---

<sup>78</sup> MENEZES CORDEIRO fala de uma flagrante “desarrumação interna” do art. 29º CSC. (Cordeiro, 2009, p. 154).

<sup>79</sup> O Autor menciona, a título de exemplo, a permuta, troca, escambo e a dação em cumprimento.

<sup>80</sup> Sublinhado nosso. Esta escolha do legislador português levanta dúvidas, pois o capital social mínimo previsto para as sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações é de 50.000€ (arts. 276º, n.º 5 e 478º CSC), sendo que a única situação em que o capital social poderia ser inferior a esse valor seria no caso de ocorrer uma redução do capital social e, mesmo nessas situações, a sociedade dispõe de 60 dias para efetivar o aumento do capital social para montante igual ou superior àquele mínimo (art. 95º, n.º 2 CSC). (Triunfante, 2014, pp. 341 - 342).

<sup>81</sup> O alargamento do período suspeito às situações de aumento de capital social foi uma opção do nosso legislador societário, não encontrando paralelo no ordenamento jurídico europeu. ARMANDO TRIUNFANTE defende, contudo, que existe uma lacuna, considerando que seria igualmente necessário alargar este regime do art. 29º às aquisições de bens a acionistas ocorridas no período imediatamente anterior ao aumento do capital social, caso contrário, os sócios poderão tentar contornar a imperatividade da avaliação das entradas em espécie por ROC, realizando tal negócio até ao momento do registo de aumento de capital - opinião à qual aderimos. (Triunfante, 2014, pp. 347 - 348).

### 3. Direito dos credores quanto às entradas

As entradas nas sociedades comerciais devem ser cumpridas pontualmente, podendo o contrato de sociedade estabelecer penalidades para o seu incumprimento (art. 27º, n.º 3 CSC). Verificando-se tal incumprimento, os sócios remissos não podem receber quaisquer dividendos, devendo estes ser-lhes creditados para compensação de dívida de entrada (art. 27º, n.º 4 CSC).

Muito embora já tenhamos exposto que a sociedade necessita das entradas para que possa iniciar a sua atividade nas devidas condições, e não olvidando que as entradas em dinheiro podem ser diferidas, pode suceder que a sociedade, nomeadamente os seus gerentes/administradores, adote um “*comportamento omissivo ou menos diligente na cobrança das entradas*”, colocando em risco a cobertura patrimonial dos créditos dos seus credores, pois esta não será titular do património esperado por estes. (Ramos, 2017, pp. 503 - 504) (Cordeiro, 2009, p. 155) (Vasconcelos, 2006, p. 272).

O art. 30º CSC consagra a figura da ação sub-rogatória, na modalidade de sub-rogação “*indireta, oblíqua, ou propriamente dita*”, ação prevista em termos genéricos nos arts. 606º e ss. CC, sendo um meio de conservação da garantia patrimonial. (Triunfante, 2014, p. 544).

Este art. prevê que os credores da sociedade podem exercer “*os direitos da sociedade relativos as entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis*” (n.º 1, al. a)), assim como podem “*promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.*” (n.º 1, al. b)).

Através desta modalidade de sub-rogação os credores sociais não vão substituir a sociedade na titularidade do direito às entradas, o direito é da sociedade, o art. 30º apenas confere ao credor “*uma atuação jurídica pela qual ele vai forçar o ingresso das entradas no património social*” (Ramos, 2017, p. 504), agindo este na qualidade de representante ou substituto legal do devedor, podendo invocar qualquer exceção que poderia ser oposta ao devedor. (Domingues, 2009, p. 250)

As entradas não realizadas integrarão o património da sociedade e será este a satisfazer os créditos dos diversos credores, não beneficiando o(s) credor(es) que intentou a ação de qualquer preferência (art. 609º CC)<sup>82</sup>.

---

<sup>82</sup> Ao contrário do que acontece na ação sub-rogatória direta, daí só se encontrar prevista para situações específicas. (Ribeiro, 2012, pp. 611 - 612).

Ao facto das entradas em indústria serem insuscetíveis de execução forçada, não se apresentando como um meio de garantia para os credores sociais, acresce que na ação sub-rogatória o credor apenas pode reclamar dos sócios os “*direitos de conteúdo patrimonial de que seja titular a sociedade-devedora*”, assim, as entradas em indústria e os direitos que não sejam suscetíveis de ser exercidos por pessoa diversa do respetivo titular (art. 606º, n.º 1 CC) não podem ser efetivados pelos credores por via desta ação. (Ramos, 2017, p. 505).

No que concerne à norma prevista na al. a), n.º 1, art. 30º CSC, esta distingue-se do art. 606º, n.º 2, pois não exige que a sub-rogação seja essencial à satisfação ou garantia do credor, ARMANDO TRIUNFANTE atribui relevo a tal diferença, considerando que o legislador procurou facilitar o acesso a tal ação<sup>83</sup>, agindo os credores como “*«árbitros», vigilantes*” visando a efetiva realização do capital social, visto que todo o regime das entradas cria as condições necessárias para que as mesmas sejam efetivamente realizadas e que a eventual relação de proximidade entre os sócios e o órgão de administração pode comprometer essa mesma realização. Este será, segundo o Autor, linha de pensamento que seguimos, o principal fim deste art. 30º, protegendo, apenas indiretamente, os interesses dos credores. (Triunfante, 2014, pp. 546 - 547).

Ainda relativamente a esta al. a), é evidente que ela se destina, em primeira linha às entradas em dinheiro, que foram diferidas (arts. 26º, n.º 2, 202º, n.º 4 e 277º, n.º 2 CSC), no entanto, os arts. 203º, n.º 2 e 285º, n.º 2 CSC estabelecem que estas entradas diferidas somente se tornarão exigíveis após interpelação para efetuar o pagamento, só a partir deste momento é que os credores poderão intentar esta ação. No que respeita às entradas *in natura*, como sabemos, a sua realização tem de se dar até ao momento da celebração do contrato de sociedade (art. 26º, n.º 1 CSC). Caso ocorra, porém, alguma das situações previstas nos arts. 25º, n.º 3 (e o sócio responda pelo erro com dinheiro) e 25º, n.º 4 CSC<sup>84</sup>, os credores poderão igualmente recorrer a esta ação de forma a exigir que os sócios cumpram as respetivas prestações.

Na al. b) do n.º 1 do art. 30º CSC assiste-se a um maior grau de exigência, visto

---

<sup>83</sup> <sup>83</sup> No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 0652553, de 13 de Novembro de 2006, juiz relator Marques Pereira, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7cc4dc8c1c5888fc8025722e00516495?OpenDocument>, afirma-se que o art. 30º CSC representa uma “*modalidade aligeirada*” da ação sub-rogatória prevista nos arts. 606º e ss. CC.

<sup>84</sup> Nestes casos a lei societária não prevê um prazo para efetuar tais prestações, devendo recorrer-se ao art. 799º, n.º 1 CC que estabelece igualmente que a dívida só será exigível após interpelação da sociedade. (Ramos, 2017, p. 506).

que estão em causa entradas não exigíveis (não se esgotou o prazo ou ainda não houve interpelação), sendo obrigatório que o credor promova a ação judicialmente, exigindo também que “*seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus créditos*”, tendo o credor de alegar e provar tal necessidade, o que compreendemos, pois o sócio ficará privado do benefício do prazo que lhe é concedido, por motivos relacionados com a “*consistência do património*”. Nesta hipótese a ação sub-rogatória serve uma finalidade “*solutória ou conservatória*” (Triunfante, 2014, p. 550), o credor “*é titular de um crédito não vencido e que no lapso do tempo até ao vencimento podem ocorrer prejuízos irreparáveis para a conservação da garantia patrimonial*”. (Ramos, 2017, p. 507).

O n.º 2 do art. 30º CSC estabelece que a sociedade poderá ilidir o pedido dos credores através da satisfação dos seus créditos, pagando os respetivos juros de mora caso o crédito já se tenha vencido e as despesas acrescidas da ação, caso já a tivessem iniciado; nas situações em que o crédito ainda não estava vencido, a sociedade deverá fazer o desconto correspondente à antecipação.

Assim, o sócio encontra-se obrigado a realizar a sua entrada perante a sociedade, mas também perante os seus credores, estes são, ainda que de forma indireta, credores remissos, revelando o “*conteúdo peculiar*” do crédito “*entrada*”. (Vasconcelos, 2006, p. 273).

## Conclusão

Chegados a este ponto é-nos possível extrair determinadas conclusões sobre o nosso estudo. Em primeiro lugar, consideramos que, efetivamente, a obrigação de entrada desempenha um papel importantíssimo quer na atribuição da qualidade de sócio e na determinação da medida da sua participação social, quer na formação do capital social e, conseqüentemente, do património inicial da sociedade, património esse que possibilitará o arranque da atividade da mesma.

Aquando da análise da função do capital social, tornou-se claro, no nosso ponto de vista, que o capital social não desempenha a função de garantia nos termos que outrora se defendeu, isto porque atualmente o nosso CSC só prevê a exigência de um capital social mínimo para as sociedades anónimas e em comandita por ações, e, mesmo que assim não fosse, nada garantiria aos credores que os bens entregues inicialmente pelos sócios à sociedade não fossem investidos, de forma correta ou não, ou desaparecessem por motivos associados a fatores externos (como, por exemplo, uma crise económica) numa fase inicial da “vida” desta. Deste modo, entendemos que a cifra do capital social assume relevo no sentido de permitir que os credores tenham acesso aos montantes investidos pelos sócios na sociedade, dando-lhes uma ideia da viabilidade, dedicação e do compromisso assumido pelos mesmos, contudo, em qualquer caso será sempre o património da sociedade, e não uma cifra nominativa, a satisfazer os créditos que detenham sobre a mesma, tal como se encontra previsto no art. 601º CC, sendo este o verdadeiro garante dos credores sociais.

Em segundo lugar, o nosso CSC admite a entrada com bens em indústria (somente nas sociedades de pessoas) e com bens “*susceptíveis de penhora*”, subdividindo-se estas entradas em: entradas em dinheiro e entradas em espécie. Julgamos não se aplicar este requisito de penhorabilidade às entradas com bens, devendo sim exigir-se que estes bens sejam susceptíveis de avaliação económica, solução igualmente estabelecida pela Diretiva Codificadora, e que sejam transmissíveis. Tal entendimento permite que o património da sociedade possa beneficiar a título de entrada de bens que, embora impenhoráveis, se revelem úteis e essenciais para o sucesso da sua atividade.

A exigência de uma avaliação prévia da entrada *in natura* a cargo do ROC (art. 28º CSC) com o objetivo de impedir a entrada de um bem cujo verdadeiro valor não corresponda ao declarado pelo sócio, prejudicando a sociedade, a previsão da responsabilidade do sócio por um eventual erro nessa avaliação (art. 25º, n.º 3 CSC) e o dever do sócio converter a sua entrada em espécie em dinheiro caso a sua realização se

veja frustrada por algum dos motivos previstos no art. 25º, n.º 4 CSC, são expressões claras da preocupação do legislador societário em garantir a efetiva realização do capital social, acreditamos que o foco principal da sua preocupação tenha sido o da proteção da sociedade, do seu património, e, em segunda linha, a dos credores que se relacionarão com esta.

Considerando que na ausência de um regime rígido como o previsto no art. 29º CSC qualquer sócio que pretendesse contornar o regime previsto para a verificação das entradas em espécie o poderia fazer, entrando com dinheiro na sociedade e adquirindo, através desta, os seus bens por valores insignificantes, entendemos ser de extrema importância a existência desta norma relativa às “aquisições a acionistas”, norma, que embora seja aplicável apenas às sociedades anónimas ou em comandita por ações, confere um elevado nível de proteção à sociedade e, indiretamente, aos seus credores, impedindo que os sócios se possam locupletar à conta do património da sociedade, defraudando-o através da realização de “*entradas dissimuladas*”.

O CSC prevê dois mecanismos aos quais a sociedade e os seus credores poderão recorrer caso não se verifique o cumprimento da obrigação da entrada por parte dos sócios. O art. 71º CSC prevê a responsabilização dos sócios fundadores perante a sociedade por factos ilícitos ocorridos durante o processo de constituição da sociedade e o art. 30º prevê a possibilidade dos credores sociais se substituírem à sociedade quando esta não se mostre diligente na cobrança das entradas devidas ou em situações em que, embora não sejam exigíveis, as entradas se mostrem necessárias para a conservação ou satisfação dos seus créditos. Ambas as normas, em especial esta última, demonstram a necessidade da entrada ser realizada nos termos legalmente previstos, de forma a permitir a realização do capital social conforme o que se encontra estipulado no contrato de sociedade, mas, mais importante, a consolidação do património inicial da sociedade, património esse essencial para o prosseguimento da sua atividade e para a satisfação dos créditos dos que com ela se relacionam.

Assim, pelo exposto nesta dissertação e nas obras que a sustentam, somos do entendimento de que, muito embora as entradas dos sócios integrem o capital social e este não garanta os credores, estas constituem, num primeiro momento, o património da sociedade, logo, o regime previsto para as entradas em espécie ao garantir a efetiva realização do capital social, salvaguarda o património da sociedade, conferindo, ainda que indiretamente, proteção aos credores desta.

## Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO

- *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, S.A., Coimbra, 2019.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO/ RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES

- «Artigo 71º.», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º)*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, 882-891.

ALMEIDA, BRUNO JOSÉ MACHADO DE/ CUNHA, CARLOS ALBERTO DA SILVA E

- «O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie», in *Revista do Direito das Sociedades, Ano VII*, 2015, 693-709. Obtido de <http://www.revistadedireitodassociedades.pt>

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA

- *Direito das sociedades – Parte geral*, 9ª edição, Porto, 2020

ARMOUR, JOHN

- «Legal Capital: Na Outdated Concept?», in *European Business Organization Law Review*, 2006. Obtido de <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.167.5378&rep=rep1&type=pdf>

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- *Manual de Direito das Sociedades – Das sociedades em especial, Vol. II*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.
- *Código das sociedades comerciais anotado e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais (DLA)*, Almedina, Coimbra, 2009.

CUNHA, PAULO OLAVO

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

- *Do capital social – Noção, Princípios e Funções*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- «O regime das entradas no código das sociedades comerciais», in *Revista da FDUP - A.3*, 2006, 673-723. Obtido de <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23886>
- *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009.
- «Artigo 25º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º)*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, 446-464.
- «Artigo 28º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º)*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, 487-494.
- «Artigo 29º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º)*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, 495-501.

ENRIQUES, LUCA / MACEY, JONATHAN R.

- «Creditors Versus Capital Formation: The Case Against the European Legal Capital Rules», in *Cornell Law Review*, 86, 2001, 1166-1202. Obtido de <https://pdfs.semanticscholar.org/1bda/e4aac635cada63e366b8b45d8ac535a543d5.pdf>

MACHADO, FRANCISCO SOARES DE

- «Effective Creditor Protection in Private Companies: Mandatory Minimum Capital Rules or Ex Post Mechanisms?», in *Revista de Direito das Sociedades - ano 2*, 2010, 681-718. Obtido de [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-3e4%20\(681-718\)%20-%20Doutrina%20-Francisco%20Soares%20Machado%20-%20Effective%20Creditor%20Protection%20in%20Private%20Companies.%20Mandatory%20Minimum%20Capital%20Rules%20or%20Ex%20Post%20Mech](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-3e4%20(681-718)%20-%20Doutrina%20-Francisco%20Soares%20Machado%20-%20Effective%20Creditor%20Protection%20in%20Private%20Companies.%20Mandatory%20Minimum%20Capital%20Rules%20or%20Ex%20Post%20Mech)

PINTO, ALEXANDRE MOTA

- «Capital Social e a tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas», in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Professores e Doutores A. Ferrer Correia)*, Vol. I., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

PINTO, RUI

- *A ação executiva*, AFFDL Editora, Lisboa, 2019.

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES

- «Artigo 30º», in *Em Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º)*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, 502-508.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA

- *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a "desconsideração da personalidade jurídica"*, Almedina, Coimbra, 2012.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS

- *O aumento do capital social nas sociedades por quotas e anónimas*, Petrony Editora, 2020.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL ANDRADE DE LEMOS

- *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, 1ª ed., Coimbra Editora S.A., Coimbra, 2014.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES

- *Das obrigações em geral – Volume I – edição atualizada*, reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2017.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

- *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2006.

VENTURA, RAÚL

- *Sociedades por quotas, Volume I – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 4ª reimpressão da 2ª ed. de 1989, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2008.